



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.586

Processo Nº : 13924.000403/2002-59
Recurso Nº : 129.489
Embargante : Procuradoria da fazenda Nacional
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

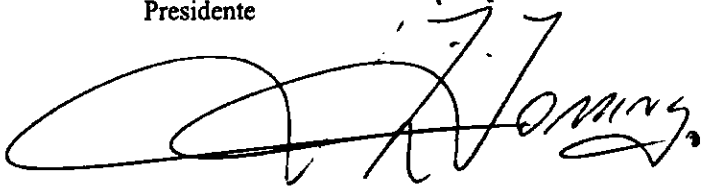
NORMAS PROCESSUAIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
A matéria dos Embargos de Declaração devem cingir-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade em relação às matérias discutidas, não sendo o remédio processual adequado para o reexame dos fundamentos da decisão.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por:

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes **por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **27 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.586

Processo nº : 13924.000403/2002-59
Recurso Nº : 129.489
Embargante : Procuradoria da fazenda Nacional

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela DD. Procuradoria da Fazenda Nacional que alega ter havido obscuridade no Acórdão nº. 301-31.586, 01 de dezembro de 2004, que deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte (Interessado) para cancelar a exigência do ITR, por constituição do crédito com ilegitimidade passiva, cuja ementa é a seguinte:

ITR – LEGITIMIDADE PASSIVA – A posse, com intuito de domínio (*animus domini*), ainda que injusta (violenta), da qual se materializa a desapropriação para fins de reforma agrária, qualifica os invasores como sujeitos passivos do ITR, nos termos do art. 41 do CTN e art. 4º da Lei nº. 9.393/96.

Processo Anulado “ab initio”.

Alega a Embargante que o v. Acórdão recorrido não apreciou questão de direito imprescindível ao deslinde da demanda; que “mesmo se na data do fato gerador, as terras estivessem ocupadas por agricultores ‘sem-terras’, tal fato ‘pert si’ não tiraria a PROPRIEDADE do imóvel de contribuinte, eis que, de acordo com o Código Civil, a transmissão só ocorre em situações estranhas ao debate travado nestes autos...”

Citando o art. 1.208 para afirmar que os “sem-terra” não tinham a posse, requer seja suprida a obscuridade.

Submetido o recurso à apreciação do Conselheiro Relator, houve a prestação de informações técnicas que sugeriram que o recurso fosse apreciado pela Câmara em face dos relevantes argumentos trazidos pela Embargante.

É o relatório.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.586

Processo nº : 13924.000403/2002-59

Recurso Nº : 129.489

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Tenho convicção de que os Embargos de Declaração propostos pela DD. Procuradoria da Fazenda Nacional poderiam ser rejeitados de plano, em face da ausência do requisito de admissibilidade, uma vez que o acórdão recorrido não apresenta a obscuridade alegada.

Quanto à alegação de que não teria sido apreciado o art. 1.208 do Código Civil, entendo que não se aplica ao caso em tela, seja porque não havia sido cogitado na peças ou decisões, seja porque as circunstâncias de fato e de direito apresentadas não ensejavam mais sua apreciação.

O art. 1.208 do Código Civil dispõe:

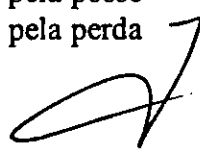
“Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.”

Aliás, os fatos narrados não se assemelham aqueles passíveis da incidência do art. 1.208 do Código Civil, uma vez que a propriedade objeto do lançamento, na data do fato gerador já se encontrava em processo de desapropriação e desde a declaração de utilidade pública a “violência” já cessara.

Na dicção do art. 1.208 do CC, apresentam-se duas situações distintas: não indução da posse pela mera permissão ou tolerância; e, não autorização da sua aquisição por atos violentos ou clandestinos, “senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade”.

Note-se que a parte final do art. 1.208 estabelece condição excludente das vedações previstas na parte inicial, de forma que cessada a violência ou a clandestinidade a aquisição da posse está autorizada.

Como amplamente demonstrado nos autos, não havia mais oposição à posse, com certeza, desde 1995 quando do ingresso do Processo de Indenização nº. 420/95, da 2ª. Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, da Comarca de Curitiba (fls. 69). Com esse ato formalizou-se a desistência da Interessada pela posse do imóvel, tanto que provocou o Estado para lhe pagar a justa indenização pela perda da posse e propriedade do imóvel.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.586

Processo nº : 13924.000403/2002-59

Recurso Nº : 129.489

Essa perspectiva está plenamente esclarecida no acórdão recorrido, pela narração dos fatos e pela aplicação do direito, apesar de não ter feito registro expresso ao art. 1208 do CC (anterior art. 497 do Código Civil de 1916):

“Desta forma, a locução “posse a qualquer título”, tem por conteúdo semântico a posse plena, sem subordinação (posse com *animus domini*), abrangendo tanto a justa (legítima) e a injusta (ilegítima). A posse será justa se não for violenta, clandestina ou precária; será injusta se for:

- a) violenta, ou seja, adquirida pela força física ou coação moral;
- b) clandestina, isto é, estabelecida às ocultas daquele que tem interesse em tomar conhecimento;
- c) precária, quando decorre do abuso de confiança por parte de quem recebe a coisa, a título provisório, com o dever de restituí-la. (CC, arts. 1.196, 1.412 e 1.414) (fonte Manual do ITR).

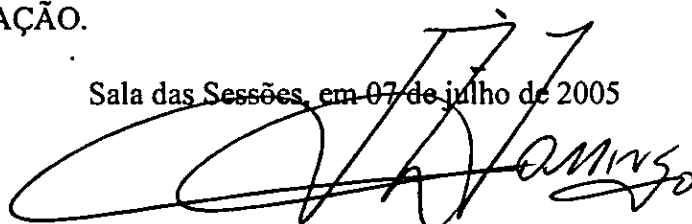
Pois bem, vislumbra-se de todo o esposado, que há limites para a interpretação da locução “possuidor a qualquer título” haja vista que é imprescindível a posse plena do imóvel rural, sem subordinação, ou seja, a posse com *animus* de domínio, como ocorre com o possessor, que pode supostamente no futuro pleitear usucapião sobre o imóvel, ou nas invasões.”

Aliás, o entendimento acordado pela Câmara não poderia ser alterado por embargos de declaração que traz novo argumento (em relação ao mesmo direito) com o objetivo de ver a matéria objeto do julgamento reapreciada.

A matéria dos embargos de declaração deve cingir-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade em relação às matérias discutidas, pois não é o remédio processual adequado para o reexame dos fundamentos da decisão e eventual correção de erro no julgamento, que não é o caso em tela, salvo melhor juízo.

Diante do exposto, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator